



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600098-97.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: CEZAR DA SILVA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS DE REGISTRABILIDADE: CERTIDÃO CRIMINAL DE 1º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL E CERTIDÃO NARRATÓRIA. INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 27, INCISO III, ALÍNEA “A” E §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral de São Borja – RS (ID 7252883), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CEZAR DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de São Borja, uma vez que o

0600098-97.2020.6.21.0047 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Ausência de documentação - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato, intimado a suprir falhas na documentação, *não apresentou certidão narrativa e de execução criminal do processo constante na certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual*, bem como não aportou aos autos a *certidão criminal de 1º grau para fins eleitorais da Justiça Federal*, não atendendo, portanto, ao comando do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Cezar da Silva, em suas razões recursais (ID 7253133), afirma que *o sigilo dos dados e o direito à certidão negativa é assegurado aos apenados que cumprirem sua pena e se reabilitaram devidamente do delito cometido e que respondeu como réu em processo criminal cuja execução se deu há mais de 10 anos*. Argumenta que, por analogia ao art. 748 do Código de Processo Penal, *as anotações que resultam na extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação, não possam ser mencionadas em certidões solicitadas ao judiciário*, sendo que o acesso a tais dados deveria ser condicionado a requerimento fundamentado e dirigido ao juízo criminal, *única autoridade habilitada a autorizar o acesso aos antecedentes penais daquele manto protegido pela reabilitação, conforme preconiza o artigo 93 do Código Penal*. Diante de tais argumentos, postula a expedição de ofício solicitando ao Tribunal Regional Federal, o *desarquivamento e a consequente expedição da certidão narrativa do recorrente para que o mesmo tenha sua candidatura deferida*. Discorre acerca dos impactos causado pela pandemia de Covid-19 no acesso às certidões que necessitam ser requeridas presencialmente. Vindica a anulação da sentença, para fins de retorno do feito à origem para que o magistrado expeça ofício ao juízo competente, *solicitando a certidão criminal narrativa, bem como, demais certidões que o magistrado ache pertinente para dar procedimento ao processo de candidatura e que, sanadas as dúvidas, seja dado deferimento ao seu pedido*. Junto ao recurso foi acostada Certidão Regional de 1º Grau para Fins Eleitorais expedida pela Justiça Federal da 4ª Região (ID 7253183).

0600098-97.2020.6.21.0047 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Ausência de documentação - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7253433).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto na data de 11.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 08.10.2020.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7251483) de Cezar da Silva, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 14567, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de São Borja.

0600098-97.2020.6.21.0047 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Ausência de documentação - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar no feito, emitiu parecer (ID 7251833) opinando pelo indeferimento do registro, uma vez que *o pretense candidato deixou de comprovar a inexistência de causa de inelegibilidade (LC nº 64/90), pois, para tanto, deveria juntar ao pedido de registro de candidatura as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual possui o seu domicílio eleitoral, o que não aconteceu, como já referido.*

O requerente, após intimação para regularizar o pedido com a documentação apontada pelo *Parquet* (ID 7251883), peticionou requerendo a prorrogação do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, em razão da indisponibilidade do Sistema Pje (ID 7251983).

Indeferido o pedido de prorrogação do prazo (ID 7252333), adveio nova petição do requerente (ID 7252633), colacionando aos autos certidões expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ID 7252683) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (ID 7252733).

O Ministério Público Eleitoral, em novo parecer (ID 7252783), reiterou seu posicionamento acerca do indeferimento do registro do peticionante, por *desobediência ao exigido pelo inciso III e § 7º, do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

Concluso o feito, sobreveio sentença de indeferimento do registro do candidato nos seguintes termos, *verbis*:

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

0600098-97.2020.6.21.0047 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Ausência de documentação - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato, intimidado a suprir falhas na documentação apresentada, não atendeu ao comando. Em descumprimento ao art. 27, §7º, da Res. TSE n. 23.609/2019, não apresentou certidão narrativa e de execução criminal do processo constante na certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual.

Da mesma forma, não foi aportado aos autos a certidão criminal de 1º grau para fins eleitorais da Justiça Federal. O documento apresentado, intempestivamente, corresponde ao mesmo juntado quando do protocolo de seu registro. Tais faltas inviabilizam o deferimento de seu registro por impossibilitarem a conferência de todos os requisitos de registrabilidade e condições de elegibilidade do candidato.

Tem-se que a sentença não merece reparos.

De acordo com o artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

0600098-97.2020.6.21.0047 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Ausência de documentação - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

§ 1º A relação de bens do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado.

§ 3º No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto

0600098-97.2020.6.21.0047 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Ausência de documentação - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 11. Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do caput.

No caso sob análise, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau e pelo Juízo *a quo*, o peticionante Cezar da Silva deixou de apresentar documentos essenciais para o seu registro como candidato ao cargo de Vereador do Município de São Borja-RS, quais sejam, a Certidão Criminal de 1º Grau da Justiça Federal e a Certidão Narratória do processo referido na Certidão Criminal de 2º grau da Justiça Estadual (Apelação nº 695117440), infringindo, portanto, o disposto no artigo 27, inciso III, alínea “a” e §7º da Resolução TSE nº 23.609/2019 e inviabilizando, também, a conferência de todos os requisitos de registrabilidade e condições de elegibilidade.

Importante referir que, não obstante a juntada extemporânea da Certidão Criminal de 1º Grau da Justiça Federal (ID 7253183), tem-se ainda que persiste a 0600098-97.2020.6.21.0047 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Ausência de documentação - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ausência do documento descrito no artigo 27, §7º da Resolução TSE nº 23.609/2019, não podendo se falar, como pretendido pelo recorrente, em conferir à Justiça Eleitoral a atribuição de requerer junto ao Juízo Criminal a expedição da certidão narratória, tendo em vista se tratar de ato de responsabilidade exclusiva do candidato.

Destarte, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

